



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1070054-36.2021.8.26.0002**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marina San Juan Melo**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95, fundamento e decido.

Relata o autor, síndico do condomínio \_\_\_\_\_, que o requerido, morador do condomínio em questão, o teria ameaçado, com dizeres de que iria acabar com ele, adentrando em sua residência na tentativa de puxá-lo para fora, unicamente porque o autor se recusou a acompanhá-lo ao 89º DP a fim de registrar ocorrência em face de vizinho que perturbava o sossego noturno.

Encerrada a instrução processual, tenho que o pedido é **PROCEDENTE**.

Colhe-se do conjunto probatório que, na data dos fatos, o requerido Waldir compareceu a portaria do prédio a fim de reclamar do morador do apartamento \_\_\_\_\_, em razão de barulho excessivo provocado em horário noturno. Solicitou a presença do autor, que não foi chamado em virtude do horário. Acionou a polícia militar, que compareceu ao local, contudo disse não ser possível fazer nada, por tratar-se de desinteligência envolvendo criança. Foi então que o requerido decidiu ir ao apartamento do autor, o que culminou com as imagens capturadas pelas câmeras, acostadas aos autos.

Pois bem, tais fatos são incontroversos, não tendo sido impugnados pelo requerido em contestação. Com efeito, o mesmo não nega que tenha comparecido ao apartamento do síndico e acionado a polícia militar na ocasião, por estar incomodado com o barulho produzido pelo apartamento \_\_\_\_\_.

Pois bem, segundo o relato da testemunha \_\_\_\_\_, que trabalhava na portaria, \_\_\_\_\_ estava exaltado na ocasião e exigia a presença do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

As imagens capturadas pela câmeras corroboram os testemunhos 1070054-36.2021.8.26.0002 - lauda 1

colhidos em juízo, sendo certo que o autor foi incomodado após as 22h00, sem que, de fato, tivesse a obrigação de intervir ou tomar qualquer outra atitude.

As imagens, ademais, ao contrário do que pretendeu fazer crer o requerido, indicam constrangimento e tentativa de ingresso na residência, o que autoriza a indenização por danos morais pleiteada, visto que o requerente teve seu descanso perturbado, sendo coagido a acompanhar o requerido à delegacia de policia.

Por certo, indenização como no caso dos autos deve servir como freio inibitório a condutas assemelhadas ou idênticas, impedindo a reincidência da ré.

Por isso, reservado ao Juiz o livre arbítrio na fixação dos danos morais, não estando ele vinculado a nenhum parâmetro legal, porque a Constituição Federal assim não o fez, fixam-se os danos pleiteados em R\$ 1.000,00.

É o quanto basta.

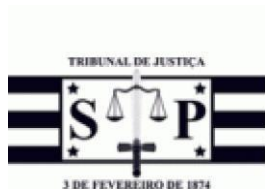
Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de danos morais em montante de R\$ 1.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária, ambos a incidir a partir da data da sentença.

Em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios “ex lege”.

Custas pela lei.

Na hipótese de interposição de recurso inominado, o que poderá ocorrer no prazo de 10 dias, deverá ser recolhido preparo, composto de duas verbas: a) 1% sobre o valor da causa, observado o mínimo de 05 UFESPS (correspondente as custas dispensadas em 1ª Instância de jurisdição), mais b) 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, ou, nas hipóteses de pedido condenatório, 4% sobre o valor fixado na sentença se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado pelo juiz para esse fim, observado também o mínimo de 05 UFESPS- guia DARE-SP- Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – Código de Receita 230-6), acrescido das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses realizados, nos termos do comunicado 1530/2021, montante a ser recolhido no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, independentemente de nova intimação.

Caso tenha ocorrido depósito de mídia em cartório, deverá a parte depositante, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, comparecer perante esta unidade e proceder a retirada. Decorrido o prazo e na inércia do interessado, fica a serventia autorizada a proceder a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo-SP - CEP 04734-003

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inutilização das referidas mídias, nos termos do art. 1.259 das Normas da Corregedoria. P.R.I.  
1070054-36.2021.8.26.0002 - lauda 2

São Paulo, 11 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AV. ADOLFO PINHEIRO, 1.992, São Paulo-SP - CEP 04734-003**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1070054-36.2021.8.26.0002 - lauda 3